



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

PARECER JURÍDICO

(Aditivo Contratual)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 137/2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.º 10/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA PR.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo para Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo n. 03/2022. A presente solicitação foi instruída com a solicitação da empresa contratada, parecer técnico do Engenheiro Civil do Município Paulo Henrique Rodrigues Medeiros, onde no parecer Técnico atesta a necessidade do aditivo solicitado, justificando a necessidade do r. aditivo para os tramites finais perante o PARANA CIDADE, considerando que o obra já se encontra concluída.

Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada de 120 dias a partir do vencimento do contrato.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º, inciso V da Lei 8.666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - (...)

II - (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.(grifei)

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, § 1º, inciso V da Lei 8.666/93. Desde que o cumprido o §2º do r. art., ou seja, "previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

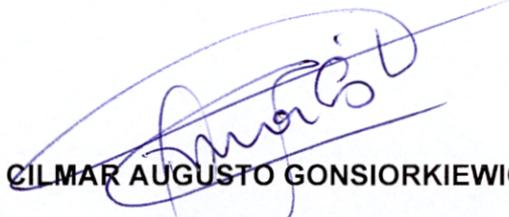
Tratando-se de questão contratual é necessária a manifestação do fiscal e gestor de contratos e autorização da autoridade competente.

Em sendo assim, com respaldo legal acima mencionado e diante da justificativa e do parecer técnico acatando os motivos da contratada apresentados e após manifestação favorável do fiscal e do gestor de contratos e da autorização da autoridade competente, opino pela possibilidade de realização do aditivo solicitado, com supedâneo no artigo 57, § 1º, inciso V da Lei 8.666/93.

É o parecer.

S.M.J.

Laranjal, 29 de agosto de 2023.


CILMAR AUGUSTO GONSIORKIEWICZ ESTECHE
PROCURADOR – OAB 71571